



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.487 - MG (2016/0197398-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
MG156766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON ARCANJO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão antecipada é admissível em casos excepcionais, o que torna imprescindível a efetiva demonstração da existência, no caso concreto, das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva está fundada na garantia da ordem pública, pois as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social do agente e a gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi* adotado. Além disso, há o fundado receio de reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta outras passagens pela polícia por delitos contra o patrimônio, tendo sido condenado por roubo em março passado.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.487 - MG (2016/0197398-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Wanderson Arcanjo Gomes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por haver denegado a ordem no *Habeas Corpus* n. 1.0000.16.035971-7/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 20/2/2016, por infração do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, *pois juntamente com outro indivíduo praticaram roubo no estabelecimento comercial denominado "Casas Bahia", sendo a ação registrada pelas câmaras de segurança local* (fl. 13). Posteriormente a prisão foi convertida em preventiva (Processo n. 0026174-02.2016.8.13.0114, da comarca de Ibitiré/MG).

Ajuizado o *writ* na origem, com a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 12):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Resta justificada a manutenção da custódia cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a constatação, com base no *modus operandi* empregado, da periculosidade do agente.

- Também demonstra a necessidade de garantir-se a ordem pública, a contumácia do agente em envolver-se na prática delitiva, em razão das anotações constantes de sua Certidão de Antecedentes Criminais.

Neste *mandamus*, o advogado Gabriel Arruda Ramos repisa a argumentação e pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 14/7/2016, a Ministra Laurita Vaz no exercício da Presidência indeferiu o pedido liminar (fls. 21/23).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 26/28), o Ministério Público opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 33/42).

Conforme consulta realizada no dia 18/10/2016, no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 10/10/2016 e que o Ministério Público já apresentou alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.487 - MG (2016/0197398-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora a instrução do pedido esteja deficiente, pois o impetrante não juntou aos autos cópia do decreto prisional, a prisão deve ser mantida pelos seguintes fundamentos apresentados pelo Tribunal mineiro (fls. 13/17 – grifo nosso):

[...]

Conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 20/2/2016 em virtude de ter, supostamente, cometido o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. **Em decisão de fls. 214-V/215, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em consideração a reiteração delitiva do paciente, bem como sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada delituosa.**

[...]

Diferentemente do que alegou a diligente impetrante, a necessidade da segregação cautelar do paciente restou evidente nos autos, sendo imperativa ao resguardo da ordem pública, em vista da extrema gravidade da conduta cuja prática foi imputada ao paciente, bem como o risco de que, em liberdade, possa reiterar nas atividades delitivas, sobretudo porque ostenta outras passagens pela polícia por delito contra o patrimônio, ainda sem trânsito em julgado (fl. 217-v).

Conforme se extrai da leitura dos autos, no dia 20 de fevereiro de 2016, dois indivíduos, utilizando-se de arma de fogo, renderam dois funcionários do estabelecimento comercial "Casas Bahia", levando-os ao estoque e subtraindo diversos aparelhos de celular.

A situação dos indivíduos foi gravada pelo sistema de segurança da loja e entregue a autoridade policial que, ao analisar as imagens, comparando-as com o banco de dados da polícia, chegou aos possíveis autores do roubo.

Assim, certo é que restou justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a constatação, com base no *modus operandi* empregado, da periculosidade do paciente.

É sabido que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade e violência do crime.

[...]

Ademais, também estão preenchidos os requisitos elencados no art. 313 do CPP, em especial, em seu inciso I, que permite a decretação da prisão preventiva em se tratando de imputação da prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Por outro lado, registro que as medidas cautelares alternativas previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do CPP, a meu ver e diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Ressalte-se, ademais que, como afirmado alhures e comprovado pela CAC de fl. 28v, o ora paciente foi condenado no mês de março último pela prática de outro roubo, circunstância que, não obstante não enseja a configuração da reincidência, indica que, em liberdade há significativo risco de que ele volte a se envolver com crimes dessa natureza.

Assim, no presente caso, julga-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe, como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa.

[...]

Destarte, impõe-se concluir que a manutenção da questionada prisão se justifica, porquanto demonstrada a necessidade de subtrair do paciente sua liberdade, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbrando a configuração do apontado constrangimento ilegal.

[...]

Correto o acórdão. Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva está devidamente amparada em elementos reais de cautelaridade, para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agente e da gravidade concreta do crime, bem como pela necessidade de impedir a reiteração delitiva. As instâncias ordinárias destacaram a inclinação do paciente para prática de crimes, tendo o Tribunal local constatado que o agente ostenta outras passagens pela polícia por delito contra o patrimônio e foi até condenado no mês de março último pela prática de roubo.

Nessa linha, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; AgRg no RHC n. 67.036/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/6/2016; RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; RHC n. 48.488/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/8/2016; HC n. 339.886/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/5/2016.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197398-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 364.487 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261740220168130114 10000160359717000 261740220168130114

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG156766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERSON ARCANJO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.